



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000768-08.2013.8.24.0104/SC

AUTOR: DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 26/02/2025 e encontra-se encartada no evento 1351.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1361.1: O Ministério Público manifestou ciência das decisões dos eventos 1325.1 e 1351.1, e informou que se manifestará após findados os prazos.

- Evento 1366.2: Pedido de habilitação do procurador da nova Administração Judicial.

- Evento 1374.1: A Administração Judicial informou que realizou a juntada do Termo de Compromisso, devidamente assinado, no evento 1367.3, reiterando, ainda, a aceitação do encargo para o exercício da função de Administradora Judicial.

- Evento 1380.1: O antigo Administrador Judicial Pedro Bambinetti, formulou pedido de dilação de 30 dias para cumprir a decisão do evento 1351.1.

- Evento 1382.1: A Administração Judicial apresentou o orçamento referente aos serviços a serem prestados, requerendo a fixação de sua remuneração no percentual de 5% sobre o valor apurado com a venda dos ativos..

- Evento 1385.1: Os antigos procuradores da Falida apresentaram manifestação, na qual, contestaram a validade do substabelecimento realizado pela empresa DWA em favor do escritório Bogo & Ruas Sociedade de Advogados, alegando que os patronos destituídos atuavam em nome da massa falida, o que configuraria conflito de interesses com os sócios da empresa falida. Por esse motivo, requereram o descadastramento do referido escritório como representante da falida e a intimação dos sócios para acompanhamento do processo. Ademais, apresentaram relatório atualizado dos processos judiciais de interesse da massa, com destaque para os dados atualizados até 25/03/2025, os quais também foram encaminhados a nova Administração Judicial. Informou ainda que, excetuadas a prestação de contas, guarda de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

valores e documentos, todos os atos processuais foram praticados pelos advogados anteriormente vinculados à administração. Por fim, requereram o pagamento de honorários advocatícios contratualmente ajustados.

- Evento 1388.1: Ofício enviado pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal Estadual, referente aos autos nº 0904751-50.2014.8.24.0008/SC que informou sobre a designação de leilão judicial.

- Evento 1391.1: O Administrador Judicial substituído apresentou sua prestação de contas.

- Evento 1392.1: A Administração Judicial solicitou a juntada do relatório circunstancial do feito, informou que houve divergência entre o veículo que consta no auto de arrecadação e o informado pelo Administrador Judicial substituído, assim solicitou esclarecimentos sobre os veículos. Além disso, requereu a juntada do Quadro Geral de Credores e manifestou-se pelo aguardo do retorno do ofício expedido a Cooperativa, bem como, informou sobre a análise do ofício do evento 1388.1, constando que não há relação com a Falida.

- Evento 1395.1: O Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial substituído para prestar os esclarecimentos solicitados no evento 1392.1. Requereu, ainda, que a nova Administração Judicial se pronunciasse sobre as prestações de contas constantes dos eventos 1385.1 e 1391.1, bem como a publicação dos editais.

- Evento 1397.1: A Administração Judicial informou o cumprimento da intimação do evento 1389.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da remuneração da Administração Judicial

A nova Administração Judicial apresentou orçamento do trabalho a ser desenvolvido no evento 1382.1, solicitando a fixação de remuneração em 5% do montante obtido com a venda dos ativos.

Pendente de manifestação, resta intimado o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o orçamento apresentado para a fixação da remuneração da Administração Judicial.

II - Da relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF)

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Diante da inexistência de informação quanto a publicação da relação de credores elaborada pela Administração Judicial, publique-se edital da relação apresentada no evento 1392.2, como relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Após a publicação e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, sem apresentação de impugnações à relação de credores publicada, e não havendo manifestação das Fazendas Públicas nos incidentes de classificação de crédito público, deverá a nova Administração Judicial, solicitar a homologação da relação apresentada como Quadro Geral de Credores.

III - Da prestação de contas do Administrador Judicial substituído

O Administrador Judicial substituído, após formular pedido de dilação de prazo no evento 1380.1 para cumprimento da decisão constante do evento 1351.1, apresentou sua prestação de contas no evento 1391.1.

A nova Administração Judicial apontou divergência entre o automóvel descrito no auto de arrecadação e aquele informado pelo Administrador Judicial substituído no evento 1343.1. Diante disso, a nova Administração Judicial (evento 1392.1) quanto o Ministério Público (evento 1395.1) requereram a intimação do administrador anterior para prestar esclarecimentos sobre a inconsistência.

Diante da necessidade de esclarecimentos prévios quanto à divergência apontada, deixou-se de publicar o edital referente à prestação de contas apresentada. Assim, resta intimado o Administrador Judicial substituído Pedro Bambinetti para, no prazo de 5 dias, esclarecer a divergência identificada pela nova Administração Judicial, a fim de complementar sua prestação de contas.

Cumprida a determinação, nos termos da 1351.1:

a) Publique-se edital visando a comunicação dos interessados, assim como as Fazendas Públicas e a nova Administração Judicial, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 154, §2º, da LRF).

b) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 154, §3º, da LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

IV - Da prestação de contas dos antigos representantes da Massa Falida

Na decisão proferida no evento 1351.1, foi determinado aos antigos representantes da massa falida a apresentação da prestação de contas relativa aos serviços realizados, bem como a indicação de eventual saldo de remuneração pendente.

A prestação de contas foi apresentado no evento 1385.1, sem o apontamento sobre o eventual saldo de remuneração que possa estar pendente, em razão do montante já recebido.

Desse modo, restam novamente intimados os antigos representantes para que, no prazo de 5 dias, complementem a prestação de contas dos serviços realizados e demonstrando eventual saldo de remuneração pendente, nos termos do item V da decisão do evento 1351.1.

Cumprida a determinação, intime-se a nova Administração Judicial para manifestação, no prazo de 5 dias.

Considerando as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo.

Após, tornem conclusos para deliberação.

V - Da solicitação do contato com a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste

A nova Administração Judicial, informou que até o momento não houve resposta da Cooperativa, tampouco a transferência do montante pertencente à massa falida para a subconta judicial indicada. Assim, manifestou-se pelo aguardo do retorno ao ofício expedido (evento 1392.1).

Contudo, considerando o transcurso de mais de cinco meses desde o envio do referido ofício (evento 1333.1), entende-se que não subsiste justificativa para a continuidade da espera, devendo ser adotadas medidas para a imediata transferência dos valores à subconta judicial da falência.

Desse modo, deverá a Administração Judicial cumprir a determinação do item d.4 proferida na decisão do 1351.1, no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

VI - Da alegação de erro material quanto à representação da empresa falida

Os antigos procuradores da falida apresentaram manifestação, na qual, contestaram a validade do substabelecimento realizado pela empresa DWA em favor do escritório Bogo & Ruas Sociedade de Advogados, na qual, alegaram que os patronos destituídos atuavam em nome da massa falida, o que configuraria conflito de interesses com os sócios da empresa falida. Assim, requereram o descadastramento como representante da falida e a intimação dos sócios para acompanhamento do processo (evento 1385.1).

Pois bem, este Juízo compreende que é desnecessária a intimação dos sócios da empresa para fins de representação da falida. Tal conclusão decorre da análise da cadeia de poderes regularmente constituída nos autos, nos termos da decisão proferida no evento 1351.1.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de erro material a ser corrigido, tampouco há fundamento jurídico para acolhimento do pedido formulado pelos antigos procuradores, que impugnam o substabelecimento realizado e requerem o descadastramento dos atuais representantes da massa falida, que inclusive foi realizado pelo Cartório Judicial em atenção a última determinação.

VII - Dos relatórios necessários

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial:

a) relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF);

b) relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF);

c) relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF);

d) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e

e) relatório final da falência (art. 155, da LRF).

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

a) *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;

b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e

c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Quando qualquer dos relatórios for juntado, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, continue classificando suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Ciente da providência informada ao ofício do evento 1388.1. Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial no evento 1392.4. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1392.4.

Documento eletrônico assinado por **Uziel Nunes de Oliveira, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310075529069v67** e do código CRC **38bfa7da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **Uziel Nunes de Oliveira**
Data e Hora: 13/05/2025, às 17:54:18

0000768-08.2013.8.24.0104

310075529069.V67